

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Prioridade: PRIORITÁRIA Entrega: E-mail

00722.001.262/2021-0015

O Ministério Público do Estado do Río Grande do Sul, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Río Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado: Prefeita Municipal de Santa Tereza

Finalidade: Cientificar sobre recomendação expedida no Inquérito Civil 00722.001.262/2021, conforme cópia anexa, solicitando manifestação, por escrito, quanto às medidas que serão adotadas para o atendimento dos seus termos e o respectivo cronograma, no prazo de 30 dias a contar do seu recebimento.

Para que assim se cumpra, é determinado ao Oficial do Ministério Público que execute a ordem, encaminhando eletronicamente o presente Mandado de Notificação.

Bento Gonçalves, 07 de junho de 2022

Carmem Lucia Garcia, Promotora de Justiça. Hus dated



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625 /93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, o meio ambiente;

CONSIDERANDO o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual os responsáveis pela geração de resíduos devem pagar pela mitigação de seus impactos socioambientais;



CONSIDERANDO que a tutela da equação econômico-financeira deriva de princípios constitucionais como o da isonomia e da indisponibilidade dos interesses fundamentais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do equilíbrio econômico-financeiro, o qual pode ser extraído do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

considerando que a Lei nº 11.445/2007, (alterada pela Lei nº 14.026/2020) reforça que a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços deve ser buscada mediante cobrança de tarifas ou taxas diretamente dos usuários, adotando-se, quando necessário, subsídios tarifários para pessoas de baixa renda (tarifa social);

CONSIDERANDO que quanto aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, a Lei nº 11.445/2007 estabelece critérios para a cobrança e a obrigatoriedade de sua proposição, que se não cumpridos podem configurar renúncia de receita;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 2º, VII, que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, dente outros, nos princípios fundamentais da eficiência e da sustentabilidade econômica;



considerando que a Lei nº 11.445/2007, no art. 29, caput, estabelece que "os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário";

considerando que a Lei nº 11.445/2007 prevê no art. 35, caput, que as taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida. E, que o § 2º, do referido artigo dispõe que "a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento";

considerando que a Lei nº 12.305/2010, no art. 7º, estabelece que são objetivos da Política Nacional de Residuos Sólidos, dentre outros, a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445/2007;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE BENTO GONÇALVES

Procedimento nº 00722.001.262/2021 — Inquérito Civil

considerando a Lei nº 12.305/2010 dispõe, no art. 54, que "a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 11, *caput*, estabelece que "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação";

considerando que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, caput, estabelece que "a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições previstas em seus incisos...";

EST MI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE BENTO GONÇALVES

Procedimento nº 00722.001.262/2021 — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429, no art. 10, inciso VII, estabelece que

constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou

omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio,

apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades

referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente, ao se conceder beneficio administrativo

ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à

espécie, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Água - ANA - através da

Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021 - aprovou a Norma de Referência nº 1 para a

regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a

estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de

resíduos sólidos urbanos (SMRSU), bem como os procedimentos e prazos de fixação,

reajuste e revisões tarifárias;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou

a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.1, determinou que "o regime, a estrutura e os

parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes

para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos

serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 79, de 14 de Junho de 2021, que aprovou

a Norma de Referência nº 1, no item 5.1.2, determinou que "para o alcance da

Av. Presidente Costa e Silva, 199. Bairro Planalto, CEP 95700-000, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul Tel. (54): 34521463 — E-mail mphento@mprs.mp.br ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE BENTO GONÇALVES

Procedimento nº 00722.001.262/2021 — inquérito Civil

sustentabilidade econômico-financeira, deve ser adotado, preferencialmente, o regime de cobrança por meio de tarifa.";

considerando o apontamento de ilegalidade no serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos no (s) Município (s) XXXX, porquanto estaria o serviço deficitário economicamente, uma vez que a receita arrecadada com taxas/tarifas referentes à gestão de manejo de RSU é de apenas XXX, em relação à despesa total do serviço, segundo dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS [1];

considerando, por fim, incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como a proteção da saúde pública, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direito e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 56 do Provimento nº 71/2017-PGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE BENTO GONÇALVES

Procedimento nº 00722.001.262/2021 — Inquérito Civil

RECOMENDA AO(À) SR(a). PREFEITO(A) MUNICIPAL que, no prazo de 120 dias, adote medidas adequadas para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de limpeza urbana, recolhimento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, se necessário for mediante a adequação da contraprestação pelo serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos (normalmente remunerado por meio de taxas ou tarifas), que garanta a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir não apenas a sustentabilidade operacional e financeira do serviço, mas também a sua adequada prestação mediante o atendimento das disposições normativas acima elencadas.

Requisita-se, outrossim, resposta escrita quanto às medidas que serão adotadas para o atendimento à presente recomendação e o respectivo cronograma, fixando-se o prazo de 30 dias a contar do seu recebimento para a devida resposta.

Bento Gonçalves, 23 de maio de 2022.

Carmem Lucia Garcia, Promotora de Justiça.

Nome: Can

Carmem Lucia Garcia

Promotora de Justiça — 3439658

Lotação: Promotoria de Justiça Especializada de Bento Gonçalves

Data: 23/05/2022 17h20min